

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DEPENDENTE HABILITADO. LEI Nº 6.858/80. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição das herdeiras necessárias contra decisão que as excluiu da sucessão processual, por não estarem habilitadas como dependentes perante o INSS.
2. Agravo de petição da executada contra decisão que fixou o fato gerador das contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado a partir de 05/03/2009 como a data da prestação dos serviços e manteve o valor dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir quem são os sucessores legítimos do reclamante falecido para fins de recebimento de créditos trabalhistas, considerando a habilitação perante a Previdência Social e a condição de herdeiros civis, bem como em determinar o fato gerador das contribuições previdenciárias e o valor dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inclusão de Lidiane da Cunha Mendes como terceira interessada somente com a sentença recorrida não viola o contraditório, pois ela tem oportunidade de se insurgir por meio de recurso.
5. A sucessão nos créditos trabalhistas é regida pela Lei nº 6.858/80, priorizando dependentes habilitados na Previdência Social, o que impede a habilitação de Lidiane

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

da Cunha Mendes e das herdeiras Priscila Rodrigues e Suzane Rodrigues, por não estarem ativas no INSS.

6. O fato gerador das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas prestados a partir de 05/03/2009 é a data da prestação do serviço, com incidência de juros moratórios desde então.

7. O valor dos honorários periciais fixados em R\$ 2.500,00 é razoável e proporcional à complexidade do trabalho realizado pelo perito contador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos de petição desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A sucessão trabalhista, em caso de morte do exequente, é regida pela Lei nº 6.858/80, priorizando os dependentes habilitados perante a Previdência Social, mesmo que existam outros sucessores civis. 2. O fato gerador das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas para serviços prestados a partir de 05/03/2009 é a data da prestação do serviço, com incidência de juros de mora desde então. 3. Honorários periciais devem ser mantidos quando compatíveis com a complexidade do trabalho e a realidade econômica.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/80; CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 666; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Lei nº 8.620/1993, art. 43, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º; Lei nº 11.941/2009; Lei nº 9.460/1996, art. 61, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 368, IV e V do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0041800-11.1996.5.04.0002 AP, em 10/06/2021, Desembargadora Cleusa Regina Halfen; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0061300-58.1995.5.04.0015 AP, em 10/06/2021, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020613-86.2021.5.04.0028 AP, em 09/11/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença do ID. db95b37 as terceiras interessadas Priscila Rodrigues, Suzane Rodrigues e Lidiane da Cunha Mendes apresentam agravo de petição no ID. ccc4e4f e no ID. fae68a8 e a executada agravo de petição no ID. 0ee92b6.

Com as contrarrazões do ID. 2e239af e do ID. 7b69714

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

I. AGRAVO DE PETIÇÃO DE LIDIANE DA CUNHA MENDES.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

A terceira interessada requer seja reconhecida a nulidade da sentença no ponto que declarou Carlos Eduardo como únicos sucessor do reclamante falecido, diante da ausência de intimação prévia de Lidiane da Cunha Mendes. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para reconhecer que a inclusão de Lidiane da Cunha Mendes como terceira interessada na intimação do ID. 085814a não supre a ausência de contraditório prévio, pois a sentença do ID. db95b37 definiu Carlos Eduardo como único sucessor do reclamante falecido sem oportunizar à agravante manifestação sobre os documentos e fundamentos utilizados, pelo que requer seja reaberto prazo para a manifestação da agravante antes de qualquer destinação dos créditos trabalhistas. Sustenta ter comparecido nos autos, requerido sua habilitação, juntado documento, mas não ter sido previamente intimada para se manifestar sobre os elementos trazidos pelo Juízo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

para afastar a sua participação na sucessão processual.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. db95b37):

(...) A sucessão no processo do trabalho é regulada pela Lei nº 6.858/80, que estabelece que os créditos devidos ao empregado e não recebidos em vida devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. (...)

Em resposta ao ofício expedido, o INSS informa que “[...] o Sr. José Carlos Gonçalves - CPF nº 417.799.590-87 é instituidor de pensões por morte concedida à: Carlos Eduardo da Rosa Gonçalves na qualidade de dependente; filho (ID. 9a8e8d0). Lidiane da Cunha Mendes na qualidade de dependente; cônjuge [...]”

Por outro lado, analisando os extratos das consultas verifico que Lidiane da Cunha Mendes está com a situação de “Suspendido” (ID. d762a2d), e que o filho Carlos Eduardo, que, conforme destacado pelo MPT no ID. afcfd6f, já atingiu a maioridade, encontra-se com a situação “Ativo” (ID. 666afa6).

Por todo o exposto, considerando que somente o filho Carlos Eduardo encontra-se habilitado como dependente ativo, é o único sucessor do reclamante falecido. (...)

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA.

O título executivo condenou a executada ao pagamento de auxílio rancho e auxílio alimentação (ID. 833a165).

Foi dado parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

condenação o pagamento de horas extras, dentre outros (ID. c53337f).

Homologados os cálculos no ID. ac4b3cc.

Embargos à execução apresentados no ID. e56f10a.

Informado o falecimento do reclamante no ID. 3ff3216, com pedido de regularização do polo passivo para inclusão da suposta companheira do *de cujus*, Sra. Cláudia e do filho menor de idade do *de cujus*, Carlos Eduardo.

Certidão de óbito do reclamante no ID. 2e8b056.

Alvará relativo ao incontroverso expedido no ID. 95de310.

Petição apresentada por Suzane Rodrigues Gonçalves e Priscilla Rodrigues Gonçalves no ID. 548451b, filhas maiores de idade do reclamante falecido.

Petição apresentada por Lidiane da Cunha Mendes, que se apresenta como companheira do reclamante falecido, no ID. 639828e, ocasião em que informa haver ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em tramitação na Vara de Família da Comarca de Gravataí e requer sua inclusão no polo ativo da ação.

Ofício do INSS no ID. 9a8e8d0 e anexos.

Sentença de julgamento dos embargos à execução e de reconhecimento do sucessor do reclamante falecido proferida no ID. db95b37.

Em face da referida sentença se insurgem as terceiras interessadas e a empresa executada por meio de agravo de petição.

Pois bem.

É garantido a todas as partes no processo judicial o respeito ao contraditório e à ampla defesa na forma preconizada pelo art. 5º, LV da CF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

No caso, o Juízo de origem determinou o cadastramento da ora agravante como terceira interessada somente por ocasião da sentença ora recorrida (ID. db95b37):

(...) Dê-se ciência da presente decisão às terceiras interessadas Priscila Rodrigues e Suzane Rodrigues, bem como à Lidiane da Cunha Mendes, sendo que essa última também deve ser cadastrada como terceira interessada e habilitados seus procuradores constituídos no ID. 4ebd740. (...)

Portanto, a mesma somente passou a ser intimada dos atos do processo com a sentença recorrida.

Veja-se que a ora agravante havia peticionado em junho de 2022 requerendo sua inclusão no polo ativo da ação (ID. 639828e). Acontece que o deslinde da controvérsia relativa a quem seriam os sucessores do *de cujus* na ação trabalhista somente foi resolvido pela sentença ora recorrida, a qual fixou como sucessor do falecido apenas Carlos Eduardo da Rosa Gonçalves.

O Juízo de origem analisou o vasto acervo processual e, somente por ocasião da sentença ora recorrida, se pronunciou sobre o sucessor do *de cujus* na ação trabalhista.

Nesse sentido, não há que falar em violação ao contraditório e ampla defesa, tendo a agravante oportunidade de se insurgir contra os fundamentos utilizados para a decisão de reconhecimento do herdeiro habilitado na previdência social como sucessor por meio do presente recurso.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da terceira interessada no ponto.

2. CONDIÇÃO DE SUCESSORA.

A terceira interessada aduz existir nos autos indícios relevantes de sua união estável com o reclamante falecido, inclusive reconhecido pelas herdeiras. Aduz que o fato de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

apenas Carlos Eduardo constar como dependente ativo perante a Previdência Social não autoriza, de forma automática e sem contraditório, a exclusão de Lidiane da discussão acerca da destinação dos créditos trabalhistas, sobretudo quando ela já havia apresentado documentos indicativos da união estável e requerido sua habilitação nos autos. Requer seja reformada a decisão para afastar a conclusão de que Carlos Eduardo é o único sucessor do reclamante falecido, determinando-se a análise expressa do pedido de habilitação de Lidiane e documentos por ela juntados antes de qualquer liberação, levantamento ou destinação dos créditos trabalhistas.

Examina-se.

O art. 1º da Lei 6.858/80 prevê que:

*"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, **aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

No mesmo sentido o artigo 666 do CPC prescreve que:

"Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".

Portanto, em caso de morte do exequente, é legitimado a receber os valores relativos ao contrato de trabalho, primeiramente, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária, sem exigência de inventário ou de arrolamento prévio porquanto tais recursos não compõem a herança propriamente dita e não estão, portanto, sujeitos à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

partilha.

Assim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.850/80, deve constar no polo ativo da presente demanda tão-somente o dependente Carlos Eduardo da Rosa Gonçalves, filho do *de cujus*, o qual é dependente de sua pensão por morte no INSS (ID. 666afa6), ainda que em detrimento das demais legítimos sucessores no âmbito civil.

Seguem precedentes dessa Seção Especializada em Execução:

CRÉDITOS TRABALHISTAS. MORTE DO EMPREGADO. SUCESSÃO. Os valores devidos pelo empregador ao empregado falecido devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes do de cujus que estiverem habilitados na Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, segundo a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0041800-11.1996.5.04.0002 AP, em 10/06/2021, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

SUCESSÃO DO EXEQUENTE. DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA DO FALECIMENTO. Em caso de morte do exequente, são legitimados a receber os valores relativos ao contrato de trabalho os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil. Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80. Caso em que, embora atualmente não detenha tal condição, a terceira interessada era dependente econômica do exequente à época de seu falecimento, tendo recebido pensão por morte, ainda que por curto período. Em razão de sua condição de dependente econômica à época do falecimento, a terceira interessada faz jus à sua habilitação nos autos, em cotas iguais à do menor já habilitado. Agravo de petição da terceira interessada a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0061300-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

58.1995.5.04.0015 AP, em 10/06/2021, Desembargador Janney Camargo Bina)

Como confessado pela própria agravante no recurso, a mesma não está habilitada perante o INSS como dependente ativa do *de cujus*, portanto, não se faz possível, na forma da lei, que a mesma conste como sucessora do reclamante falecido no presente feito.

O documento do ID. d762a2d demonstra estar suspenso benefício de pensão por morte à ora agravante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da terceira interessada.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DE PRISCILA RODRIGUES E SUZANE RODRIGUES.

SUCESSÃO TRABALHISTA. HERDEIRAS NECESSÁRIAS.

As agravantes requerem seja reconhecida sua legitimidade para a sucessão trabalhista na condição de herdeiras necessárias, com sua habilitação no polo ativo da execução e rateio do crédito exequendo entre todos os herdeiros necessários. Alegam não se aplicar a Lei nº 6.858/80 a créditos de elevada monta, que passam a integrar o espólio e devem ser partilhados entre todos os herdeiros. Sustentam que os créditos da presente ação perderam seu caráter alimentar com o falecimento do trabalhador e se converteram em patrimônio, devendo, portanto, serem distribuídos entre todos os herdeiros necessários.

Examina-se.

Conforme disposto no item anterior, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.850/80, deve constar no polo ativo da presente demanda tão-somente o dependente Carlos Eduardo da Rosa Gonçalves, filho do *de cujus*, o qual é dependente de sua pensão por morte no INSS (ID. 666afa6), ainda que em detrimento das demais legítimos sucessores no âmbito civil.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

Tal como definido na decisão agravada, a conclusão é que, em caso de morte do exequente, é legitimado a receber os valores relativos ao contrato de trabalho os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária, sem exigência de inventário ou de arrolamento prévio porquanto tais recursos não compõem a herança propriamente dita e não estão, portanto, sujeitos à partilha.

As agravantes são filhas do *de cujus* não habilitadas no INSS, portanto, não devem as mesmas constar no polo ativo da presente demanda.

Diferentemente do que defendem as agravantes, a Lei não faz qualquer distinção ou ressalva quanto à natureza jurídica dos créditos/parcelas a serem recebidos, dizendo apenas que são aqueles “não recebidos em vida pelos respectivos titulares”. Na verdade, o intuito da lei é privilegiar a titulação dos haveres trabalhistas deixados pelo empregado falecido àqueles que viviam sob sua dependência econômica à época do falecimento.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição das terceiras interessadas.

III. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA BUREAU VERITAS AVALIACOES LTDA.

1. DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E JUROS.

A executada alegar padecerem os cálculos de erro ao calcular juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias desde a época da prestação laboral, porquanto inexistente até então, o fato gerador da obrigação tributária. Sustenta se perfectibilizar o fato gerador, no caso, somente com o efetivo pagamento da condenação imposta na sentença trabalhista.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. db95b37):

(...) considero o fato gerador da contribuição parafiscal a prestação de serviços realizada a partir de 5 de março de 2009 e, para o período anterior, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

efetivo pagamento da verba.

No presente caso, trata-se de apuração de contribuições previdenciárias referente ao labor prestado no período de 2011 a 2014.

Nesse sentido, destaco o item 4 do critério de cálculo e fundamentação legal da conta homologada:

“4. Contribuições sociais sobre ‘salários devidos vencidos antes de 05/03/2009’ sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre ‘salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009’ com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.”

Dessa forma, não houve apuração de multa e os juros observam ao disposto na Súmula 368, V, do TST.

Rejeito os embargos. (...)

Examina-se.

Impende registrar, primeiramente, que o contrato de trabalho perdurou entre setembro de 2006 e outubro de 2014, mas com reconhecimento da prescrição no período anterior a 11-5-2011 (ID. 833a165).

A controvérsia cinge-se à definição do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido.

Dispunha a antiga norma (Decreto 3.048/99):

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

A condenação trabalhista importa no reconhecimento de uma infração mês a mês, cujo pagamento deveria ter sido realizado pelo empregador e o lançamento deveria ter ocorrido naquela data. Não está repisada pelo legislador a exceção benéfica até então vigente, que era justamente a tese defendida pela agravante.

A atual regra é:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

§5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009

Das controvérsias que surgiram para a aplicação da nova alteração legislativa, a Súmula 368 do TST pacificou a jurisprudência, que não mais delimita o fato gerador como sendo a liquidação da sentença.

A Súmula 368 do TST, incs. IV e V especificando a legislação, assim dispõe em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Dessa forma, com base nos termos claros da legislação e de acordo com a referida Súmula, para o trabalho prestado no período **até 04-03-2009**, o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se, portanto, o regime de caixa, devendo a atualização das contribuições previdenciárias incidentes ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo que somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo (dia 02 do mês seguinte ao da liquidação) incidirá a atualização.

E para o trabalho prestado no período **a partir de 05-03-2009**, o fato gerador é a efetiva prestação dos serviços, adotando-se, assim, o regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

No caso em exame, as contribuições previdenciárias executadas são referentes ao labor prestado após 2011, pelo que se encaixa no seu item V.

Portanto, não merece prosperar o pedido recursal.

Neste sentido, o entendimento desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E CORREÇÃO. 1. O fato gerador das contribuições previdenciárias devidas referente às parcelas de natureza remuneratória é o período em que os serviços foram prestados. 2. Em se tratando de trabalho prestado depois de 05.03.2009, a correção monetária deve observar a aplicação da taxa Selic pelo regime da competência, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. 3. Incidência da Súmula 368, item V do TST. 4. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

0020613-86.2021.5.04.0028 AP, em 09/11/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada, no item.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Requer a executada sejam os honorários periciais fixados em base mais modesta compatível com a realidade da economia nacional.

A sentença recorrida assim dispõe (ID. db95b37):

(...) Sem razão.

Os honorários do contador ad hoc arbitrados em R\$ 2.500,00 mostram-se compatíveis com a complexidade do trabalho realizado até o presente momento e com os valores praticados nesta Justiça Especial, não se justificando, portanto, a redução do valor fixado nesta execução.

Rejeito os embargos. (...)

Examina-se.

A decisão do ID. ac4b3cc arbitrou honorários de R\$ 2.500,00 em favor do perito contador nomeado pelo Juízo para elaborar os cálculos.

O valor fixado a título de honorários periciais deve ser mantido, porquanto observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se compatível com a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito.

O perito contador realizou um levantamento de parcelas (horas extras, reflexos, auxílio alimentação, auxílio rancho, FGTS) relativas a um período em torno de 3 anos de contrato de trabalho. Outrossim, ante as impugnações apresentadas pelas partes o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-72.2016.5.04.0023

perito se manifestou sobre cada ponto questionado, prestando esclarecimentos e retificando parcialmente a conta (ID. d5e145b e ID.b3b7236).

Ademais, o valor fixado é inferior ao valor inicialmente pleiteado pelo próprio perito (5 salários mínimos), demonstrando a atuação moderadora do juízo de origem.

Este Colegiado tem admitido valores semelhantes em casos de perícias contábeis de complexidade análoga, razão pela qual não procede o pedido de redução formulado pela recorrente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada no ponto.